

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 110/2021.

AUTORIA: Ver. Jander Lobato.

EMENTA: “INSTITUI a campanha “Junho Violeta, em alusão ao Dia Mundial de Consciência contra a Violência a Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CAMPANHA CONTRA A VIOLÊNCIA À PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS – MATÉRIA NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO EXECUTIVO – REGULAR TRÂMITE – ART. 61 DA CF, E ART. 58 DA LOMAN.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Jander Lobato que “INSTITUI a campanha “Junho Violeta, em alusão ao Dia Mundial de Consciência contra a Violência a Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.”.

Deliberado em 12/04/2021.

Distribuído para emissão de parecer em 13/04/2021.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, cria a campanha para combater a violência à pessoa idosa no âmbito do Município de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Na proposta, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo prevista no art. 59, da LOMAN.

Aponta-se para a existência de apreciação de caso semelhante pelo judiciário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 7.226/2018, DE CRICIÚMA. INCLUSÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA E PREVENÇÃO DO SUICÍDIO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS. ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO PARA ALERTAR A POPULAÇÃO, PROMOÇÃO DE ENCONTRO COM ESPECIALISTAS NA ÁREA, ELABORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTILHAS DIDÁTICAS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, ALÉM DE REALIZAÇÃO DE DEBATES, PALESTRAS, SEMINÁRIOS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ESCLARECIMENTOS, PROPAGANDAS PUBLICITÁRIAS E DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS INFORMATIVOS E EXPLICATIVOS. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. NORMA QUE

NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NEM DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEGUIDA POR PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTS 50, § 2º, VI, 71, IV, A, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. "1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (Supremo Tribunal Federal, ARE n. 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29 de setembro de 2016) (ADI n. 9115662-88.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 20/9/2017). V

(TJ-SC - ADI: 40152771820188240000 Capital 4015277-18.2018.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 01/08/2018, Órgão Especial)

Dessa, forma, a proposta não está dentre as matérias reservadas ao Executivo, razão pela qual poderá tramitar regularmente, ficando o mérito às discussões parlamentares.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 17 de maio de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador